

PROJETO DE LEI

Nº 255/2012

Lei Nº 10.247

AUTÓGRAFO Nº 317/2012

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre a disposição de mecanismos de coleta e armazen-

mento de chorume em todos veículos destinados à coleta de resíduos do

Município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

06-Jun-2012-11:59-113387-1/4

02

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 255 /2012

“Dispõe sobre a disposição de mecanismos de coleta e armazenamento de chorume em todos veículos destinados à coleta de resíduos do Município de Sorocaba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas com concessão para exploração do serviço de coleta e transporte de resíduos no Município de Sorocaba obrigados a disporem de mecanismos de coleta e armazenamento de chorume em todos os veículos de sua frota.

§1º - Fica vedado o despejo de chorume originado do processo de compactação dos resíduos nos veículos de coleta nas vias públicas ou outros locais sem processo de tratamento.

§2º - As penalidades para o descumprimento desta obrigação deverão estar dispostas em cláusulas contratuais de prestação de serviço.

§3º - A disposição final do chorume deve ser objeto de um projeto específico com uso de tecnologias que reduzam o potencial poluidor e ser apresentado durante o processo licitatório e aprovado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 2º - As obrigações previstas nesta Lei deverão ser aplicadas nos próximos contratos celebrados.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de junho de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

A preocupação ambiental vem, nos últimos anos, concentrando grande parte dos esforços do Poder Público. O tema está presente em discussões que envolvem diferentes setores da sociedade, seja em órgãos públicos ou privados.

Desta forma, os governos municipais têm papel fundamental no processo na elaboração de políticas públicas que efetivamente contribuam para a preservação do meio ambiente.

Este projeto expõe um problema recorrente em nosso município e em vários outros centros urbanos, o despejo de chorume originado do processo de compactação de resíduos nos veículos de coleta, estes líquidos apresentam odor desagradável, contaminam o solo e provocam impactos negativos evidentes.

Uma cidade que prega melhoria contínua em sua qualidade Vida deve ter como princípio a busca pela eficiência em todos os serviços prestados à população, desta forma propomos que os novos contratos de coleta e transporte de resíduos tenham mecanismos que selecionem apenas empresas que disponham de veículos dotados de mecanismos capazes de armazenar este chorume, assim como apresente um projeto de destinação adequada deste poluente.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos que os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação de cunho ambiental.

S/S., 06 de junho de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



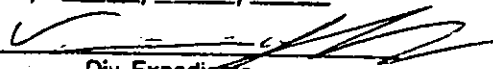
03V

Recebido na Div. Expediente

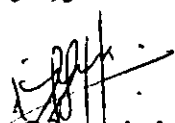
06 de junho de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 12/06/12


Div. Expediente

Recebido em 13/06/12



Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 255/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre a disposição de mecanismo de coleta e armazenamento de chorume em todos os veículos destinados à coleta de resíduos do Município de Sorocaba.

Ficam as empresas com concessão para exploração do serviço de coleta e transporte de resíduo obrigados a disporem de mecanismos de coleta e armazenamento de chorume em todos os veículos de sua frota. Fica vedado o despejo de chorume originado do processo e compactação dos resíduos nos veículos de coleta nas vias públicas ou outros locais sem processo de tratamento. As penalidades para o descumprimento desta obrigação deverão estar dispostas em cláusulas contratuais de prestação de serviço. A disposição final do chorume deve ser objeto de um projeto específico com uso de tecnologias que



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

reduzam o potencial poluidor e ser apresentado durante o processo licitatório e aprovado pelo órgão ambiental Municipal. As obrigações previstas nesta Lei deverão ser aplicadas nos próximos contratos celebrados (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que as disposições deste PL visam à proteção do meio ambiente.

Salienta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; diz a CR:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A competência retro descrita não é legiferante, porém o Município poderá legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, nesse sentido dispõe a Constituição da República:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Sobre a questão supra tratada, destaca-se abaixo o magistério de José Nilo de Castro:

Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CF. Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fã-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, sobre meio ambiente, floresta e flora, em seu território¹.

Na mesma esteira, das disposições constitucionais já citadas, a Lei Orgânica do Município, disciplina que:

¹ CASTRO, José Nilo. DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, 4º ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey. 185 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Destaca-se, referente à proteção do meio ambiente e a atividade econômica, que a Constituição da República, consagra como um dos princípios gerais da atividade econômica a defesa do meio ambiente, *in verbis*:

Título VII

Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Face a todo o exposto constata-se que este projeto de lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de junho de 2.012.


MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 255/2012, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a disposição de mecanismo de coleta e armazenamento de chorume em todos os veículos destinados à coleta de resíduos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de junho de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves
PL 255/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva, que "*Dispõe sobre a disposição de mecanismo de coleta e armazenamento de chorume em todos os veículos destinados à coleta de resíduos do Município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à proteção do meio ambiente.

Verifica-se que a Constituição Federal em seu art. 225 garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, devendo o Poder Público, em todas as suas esferas, e a coletividade, defendê-lo e preservá-lo.

Quanto à competência legislativa, observamos que a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, tendo a Constituição Federal reservado as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (art. 24, VI, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II).

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, "e" da LOMS).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 02 de julho de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO FELIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

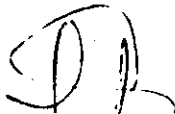
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 255/2012, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a disposição de mecanismos de coleta e armazenamento de chorume em todos veículos destinados à coleta de resíduos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.,03 de julho de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 255/2012, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a disposição de mecanismos de coleta e armazenamento de chorume em todos veículos destinados à coleta de resíduos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.,03 de julho de 2012.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Projeto de Lei n. 255/2012, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a disposição de mecanismos de coleta e armazenamento de chorume em todos veículos destinados à coleta de resíduos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.,04 de julho de 2012.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro

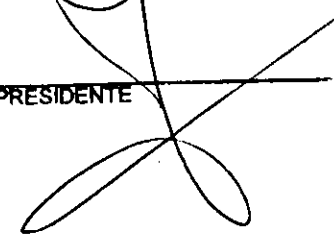
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



1ª DISCUSSÃO SO. 47/2012

APROVADO REJEITADO
EM 14 / 08 / 2012

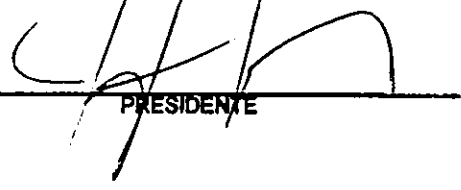
PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO SO. 48/2012

APROVADO REJEITADO
EM 16 / 08 / 2012

PRESIDENTE





14

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0567

Sorocaba, 16 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 317 e 318/2012, aos Projetos de Lei nºs 255 e 279/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





45

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**AUTÓGRAFO Nº 317/2012****PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA****LEI Nº DE DE DE 2012**

Dispõe sobre a disposição de mecanismos de coleta e armazenamento de chorume em todos veículos destinados à coleta de resíduos do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 255/2012 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as empresas com concessão para exploração do serviço de coleta e transporte de resíduos no município de Sorocaba obrigados a disporem de mecanismos de coleta e armazenamento de chorume em todos os veículos de sua frota.

§1º Fica vedado o despejo de chorume originado do processo de compactação dos resíduos nos veículos de coleta nas vias públicas ou outros locais sem processo de tratamento.

§2º As penalidades para o descumprimento desta obrigação deverão estar dispostas em cláusulas contratuais de prestação de serviço.

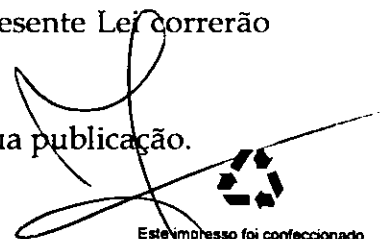
§3º A disposição final do chorume deve ser objeto de um projeto específico com uso de tecnologias que reduzam o potencial poluidor e ser apresentado durante o processo licitatório e aprovado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 2º As obrigações previstas nesta Lei deverão ser aplicadas nos próximos contratos celebrados.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE SETEMBRO DE 2012 / Nº 1.546

FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.247, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012.

(Dispõe sobre a disposição de mecanismos de coleta e armazenamento de chorume em todos veículos destinados à coleta de resíduos do Município de Sorocaba e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 255/2012 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas com concessão para exploração do serviço de coleta e transporte de resíduos no Município de Sorocaba obrigados a disporem de mecanismos de coleta e armazenamento de chorume em todos os veículos de sua frota.

§1º Fica vedado o despejo de chorume originado do processo de compactação dos resíduos nos veículos de coleta nas vias públicas ou outros locais sem processo de tratamento.

§2º As penalidades para o descumprimento desta obrigação deverão estar dispostas em cláusulas contratuais de prestação de serviço.

§3º A disposição final do chorume deve ser objeto de um projeto específico com uso de tecnologias que reduzam o potencial poluidor

e ser apresentado durante o processo licitatório e aprovado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 2º As obrigações previstas nesta Lei deverão ser aplicadas nos próximos contratos celebrados.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Setembro de 2012, 358ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal
em exercício

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

MARIO JOSÉ PUSTIGLIONE JUNIOR
Secretário da Administração

JUSSARA DE LIMA CARVALHO
Secretária do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

A preocupação ambiental vem, nos últimos anos, concentrando grande parte dos esforços do Poder Público. O tema está presente em discussões que envolvem diferentes setores da sociedade, seja em órgãos públicos ou privados.

Desta forma, os governos municipais têm papel fundamental no processo na elaboração de políticas públicas que efetivamente contribuam para a preservação do meio ambiente.

Este projeto expõe um problema recorrente em nosso município e em vários outros centros urbanos, o despejo de chorume originado do processo de compactação de resíduos nos veículos de coleta, estes líquidos apresentam odor desagradável, contaminam o solo e provocam impactos negativos evidentes.

Uma cidade que prega melhoria contínua em sua qualidade de vida deve ter como princípio a busca pela eficiência em todos os serviços prestados à população, desta forma propomos que os novos contratos de coleta e transporte de resíduos tenham mecanismos que selecionem apenas empresas que disponham de veículos dotados de mecanismos capazes de armazenar este chorume, assim como apresente um projeto de destinação adequada deste poluente.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos que os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação de cunho ambiental.





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 10.247, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012.

(Dispõe sobre a disposição de mecanismos de coleta e armazenamento de chorume em todos veículos destinados à coleta de resíduos do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 255/2012 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas com concessão para exploração do serviço de coleta e transporte de resíduos no Município de Sorocaba obrigados a disporem de mecanismos de coleta e armazenamento de chorume em todos os veículos de sua frota.

§1º Fica vedado o despejo de chorume originado do processo de compactação dos resíduos nos veículos de coleta nas vias públicas ou outros locais sem processo de tratamento.

§2º As penalidades para o descumprimento desta obrigação deverão estar dispostas em cláusulas contratuais de prestação de serviço.

§3º A disposição final do chorume deve ser objeto de um projeto específico com uso de tecnologias que reduzam o potencial poluidor e ser apresentado durante o processo licitatório e aprovado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 2º As obrigações previstas nesta Lei deverão ser aplicadas nos próximos contratos celebrados.

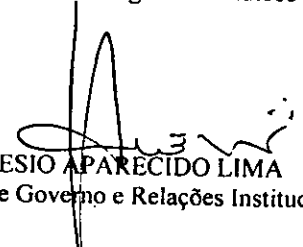
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Setembro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.


JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal
em exercício

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

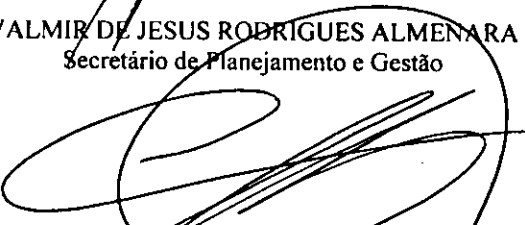

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais



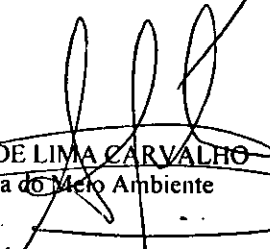
Lei nº 10.247, de 4/9/2012 – fls. 2.



VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão



MARIO JOSÉ PUSTIGLIONE JUNIOR
Secretário da Administração



JUSSARA DE LIMA CARVALHO
Secretária do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.247, de 4/9/2011 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

A preocupação ambiental vem, nos últimos anos, concentrando grande parte dos esforços do Poder Público. O tema está presente em discussões que envolvem diferentes setores da sociedade, seja em órgãos públicos ou privados.

Desta forma, os governos municipais têm papel fundamental no processo na elaboração de políticas públicas que efetivamente contribuam para a preservação do meio ambiente.

Este projeto expõe um problema recorrente em nosso município e em vários outros centros urbanos, o despejo de chorume originado do processo de compactação de resíduos nos veículos de coleta, estes líquidos apresentam odor desagradável, contaminam o solo e provocam impactos negativos evidentes.

Uma cidade que prega melhoria contínua em sua qualidade de vida deve ter como princípio a busca pela eficiência em todos os serviços prestados à população, desta forma propomos que os novos contratos de coleta e transporte de resíduos tenham mecanismos que selecionem apenas empresas que disponham de veículos dotados de mecanismos capazes de armazenar este chorume, assim como apresente um projeto de destinação adequada deste poluente.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos que os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação de cunho ambiental.